PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062387-83.2014.815.2001 - CAPITAL

Relator	:	**Des. José Ricardo Porto**
Apelante	:	**Banco do Brasil S/A**
Advogada	:	**Patrícia de Carvalho Cavalcanti**
Apelada	:	**Maria Edina de Araújo**
Defensora	:	**Vera Lúcia Ferreira Marques Carreiro**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. TAXA EXORBITANTE. REDUÇÃO DETERMINADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique

cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(STJ - AgRg no AREsp 410.403/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

- *"(…) aplica-se a taxa média de mercado do Banco Central no período da contratação, quando a taxa contratada excessivamente refoge à média. Redução dos juros.*
7. Desse modo, descaracterizada a mora do devedor, indefiro a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n.1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).
8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2014.MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator **(Decisão Monocrática – MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.948 - RS 2013/0309097-9. 2014.)**

– *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

V I S T O S

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença que julgou parcialmente procedente a "Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito proposta por **Maria Edina de Araújo.**

Na decisão guerreada (fls. 22/26), o Magistrado de primeiro grau compreendeu exagerada a taxa de juros fixada no pacto, posto encontrar-se acima da

média de mercado, razão pela qual determinou a sua limitação e restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma simplificada. Honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o decisório acima, a instituição financeira defende a regularidade da avença, bem como a indevida condenação em danos morais. (fls. 28/48)

Com base no exposto, pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas. (fls. 54/56)

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 63/64.

É o relatório.

DECIDO

Preambularmente, não conheço da irresignação relativa ao dano moral, tendo em vista tal matéria ser estranha ao conteúdo da exordial e da sentença.

No mérito, manuseando o caderno processual, constata-se que a autora/apelada propôs Ação Revisional sustentando ter verificado irregularidade no contrato de financiamento celebrado com a instituição apelante, em especial no que diz respeito ao exagero dos juros.

Dito isso, tem-se que o Magistrado *a quo*, ao julgar parcialmente procedente a demanda, compreendeu por exorbitante a taxa anual, limitando-a a média de mercado do tempo da contratação, decisão que, ao meu sentir, deve ser mantida.

A cobrança de juros acima da taxa média de mercado, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, admite sua limitação, provado o exagero do percentual. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.948 - RS (2013/0309097-9)*
> *RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO*
> *AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A*
> *ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA MÔNICA DA SILVA HENTGES E OUTRO(S)*
> *AGRAVADO : ROGER CAETANO PEREIRA*
> *ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)*
> *DECISÃO:*
> *"(…) aplica-se a taxa média de mercado do Banco Central no período da contratação, quando a taxa contratada excessivamente refoge à média. Redução dos juros.*
> *7. Desse modo, descaracterizada a mora do devedor, indefiro a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n.1.061.530, Segunda Seção, Rel.*

Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).
8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2014.MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator **(Decisão Monocrática – MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.948 - RS 2013/0309097-9. 2014.)**

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRÊS CONTRATOS ANALISADOS. ABUSIVIDADE. DOIS PRIMEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA AQUÉM DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 7. TERCEIRO CONTRATO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA Nº 83/STJ.*
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".
2. As instâncias ordinárias não constataram qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios nos dois primeiros contratos analisados, quais sejam, de abertura de crédito em conta em conta corrente (cheque especial) e de empréstimo pessoa jurídica, denominado Caixa Reserva, haja vista que os juros foram cobrados aquém da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Dessa forma, a revisão de tal questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. No terceiro contrato, denominado Giropré, houve o reconhecimento de que a taxa de juros cobrada destoou da taxa média de mercado, o que motivou a limitação da cobrança à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, adequando-se tal entendimento à jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 410.403/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

No caso, demonstrado através do contrato de fls. 14 a exorbitância dos juros, que ultrapassam a média de mercado fixada pelo Banco Central, a redução do percentual pactuado de 4,89% a.m para 2,89% a.m é medida que se impõe.

Com efeito, em que pese a orientação do Tribunal Cidadão ser no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras, no caso, somada a ultrapassagem de tal marco, há a comprovação cabal da cobrança abusiva, pois os juros aplicados somatizam quase o dobro do normalmente exigido. Veja-se o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*
> *2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada.*
> *3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.*
> *4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> **(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)**

Pelo exposto, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nos termos do entendimento do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação cível.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11